Minuta do Projeto de Lei Municipal de Fernandópolis
AGROPECUÁRIA URBANA E PERIURBANA (AUP)

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Agropecuária Urbana e Periurbana Sustentável de Fernandópolis, definindo suas diretrizes, instrumentos de fomento, zoneamento e exigências de proteção ambiental e de saúde pública no âmbito do Município.
Parágrafo único. Esta Política Municipal fundamenta-se nas diretrizes da Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana (PNPAB – Lei Federal nº 14.275/2023), no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), no Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei Federal nº 14.119/2021), atuando de forma integrada às Leis Municipais nº 5.024/2020 (Vegetação Urbana), nº 5.025/2020 (Resíduos Sólidos), nº 5.257/2022 (PMPSA) e nº 5.386/2023 (Controle de Incêndios).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I - Agropecuária urbana e periurbana (AUP): conjunto de atividades de cultivo de vegetais, plantas medicinais, hortaliças e a criação controlada de pequeno porte de animais, localizados no perímetro urbano e na zona de expansão urbana.
II - Horta comunitária ou social: cultivo agrícola em áreas públicas ou privadas cediças, gerido por associações, cooperativas ou grupos de munícipes para autoconsumo e comercialização local de excedentes.
III - Manejo sustentável agroecológico: prática agrícola isenta de pesticidas sintéticos e agrotóxicos, priorizando o uso de adubação orgânica e técnicas conservacionistas do solo.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de AUP:
I - Promover a segurança alimentar e nutricional da população vulnerável.
II - Harmonizar o uso do solo urbano com a preservação ambiental e a infraestrutura verde municipal.
III - Reinserir lotes ociosos na função social da propriedade urbana.
IV - Estimular a ciclagem de resíduos orgânicos e a economia circular no município.

CAPÍTULO II – DO CADASTRAMENTO, REGULARIZAÇÃO E NOVOS PEDIDOS

Art. 4º Fica criado o Cadastro Municipal de Agropecuária Urbana e Periurbana (CMAUP), gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria de Agricultura.

§ 1º As hortas, cultivos e criações já existentes na data de publicação desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar o recadastramento simplificado no CMAUP.

§ 2º As áreas existentes que apresentarem inconformidades com os preceitos de proteção ambiental ou sanitária estabelecidos terão um prazo de 12 (doze) meses para regularização, por meio de Termo de Adequação Gradual (TAG).

§ 3º A ausência de cadastramento no prazo estipulado sujeitará o lote às sanções de manejo e fiscalização previstas na Lei Municipal nº 5.024/2020.

Art. 5º A implantação de novos projetos de Agropecuária Urbana em lotes públicos ou privados dependerá de requerimento prévio e emissão de Certificado de Autorização de Uso Agropecuário Urbano.

§ 1º Para lotes públicos ociosos, o interessado (pessoa física, associação ou cooperativa) deverá protocolar requerimento instruído com:

I - Delimitação da área solicitada;

II - Plano de Trabalho Simplificado (indicação de culturas, método de irrigação e destinação de resíduos);

III - Compromisso de não utilização de fogo (Lei Municipal nº 5.386/2023) e de uso exclusivo de práticas sustentáveis.

§ 2º Para lotes privados, o pedido deverá ser acompanhado do contrato de cessão de uso, comodato ou autorização expressa do proprietário do imóvel.

§ 3º A análise técnica caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com deliberação e anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA) para concessão do uso do lote público.

§ 4º O Certificado de Autorização de Uso Agropecuário Urbano emitido pelo Município servirá como alvará simplificado para a comercialização direta de

produtos *in natura* produzidos no próprio lote, feiras livres comunitárias e feiras produtoras locais.

CAPÍTULO III – DO USO DO SOLO E INTERFACE COM A VEGETAÇÃO URBANA

Art. 6º O manejo da vegetação e o uso do solo em lotes voltados à agropecuária urbana deverão observar as diretrizes ambientais municipais contidas na Lei Municipal nº 5.024/2020:

§ 1º Fica excepcionada a limitação de altura da vegetação de 30 cm prevista no Art. 9º, I, da Lei Municipal nº 5.024/2020 para as espécies vegetais comestíveis, medicinais e de forração agrícola cultivadas nos lotes cadastrados no Programa Municipal de AUP.

§ 2º Em lotes sem muro limítrofe, permanece obrigatória a manutenção de aceiro limpo de, no mínimo, 1 (um) metro a partir da divisa do imóvel.

§ 3º É vedado o cultivo agrícola ou a intervenção direta nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) urbanas e nas Reservas Florestais Municipais, devendo estas ser mantidas e preservadas integralmente.

§ 4º Em conformidade com a Lei Municipal nº 5.386/2023, é expressamente proibido o uso de fogo ou queimadas para limpeza de solo, preparo de plantio ou eliminação de restos vegetais na zona urbana e de expansão urbana.

§ 5º As atividades de AUP deverão priorizar métodos de irrigação eficientes (como gotejamento), captação de água de chuva ou água de reuso, sendo vedada a perfuração de poços sem outorga ou dispensa emitida pelo órgão estadual competente.

CAPÍTULO IV – DA GESTÃO DE RESÍDUOS, DEJETOS E INSUMOS AGROPECUÁRIOS

Art. 7º A gestão de resíduos sólidos, defensivos e dejetos gerados pela AUP observará os preceitos da Lei Municipal nº 5.025/2020:

I - Compostagem Urbana: estimula-se o aproveitamento dos resíduos orgânicos domésticos e de feiras livres para produção de adubos e biofertilizantes, priorizando a reciclagem de resíduos da limpeza urbana.

II - Logística Reversa de Insumos: as embalagens de fertilizantes, defensivos ou insumos agrícolas aplicados no perímetro urbano ou periurbano devem seguir o sistema de logística reversa obrigatória, sendo devolvidas aos estabelecimentos de aquisição.

III - Criação Animal e Dejetos: a criação de animais de pequeno porte (ex.: avicultura, piscicultura, apicultura, entre outros) exige plano simplificado de

manejo sanitário para prevenir maus-tratos, odores, proliferação de vetores e contaminação hídrica ou do solo.

§ 1º Fica vedada a criação de animais de grande porte (bovinos e equinos) e de suínos em áreas urbanas de média e alta densidade populacional, admitindo-se a sua manutenção exclusivamente em zonas periurbanas ou de expansão urbana devidamente delimitadas pelo Plano Diretor, desde que respeitadas as normas veterinárias e de distanciamento de divisas.

IV – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS Simplificado): empreendimentos pecuários urbanos ou periurbanos que gerem volume expressivo de dejetos orgânicos deverão submeter Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V – DOS INCENTIVOS FISCAIS E DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PMPSA)

Art. 8º Os agropecuaristas urbanos e proprietários de imóveis cadastrados que adotarem práticas agroecológicas poderão beneficiar-se dos instrumentos de incentivo ambiental municipais:

§ 1º A concessão do selo "IPTU Verde" e de descontos tributários aos lotes privados fica condicionada à regular aprovação e manutenção do registro no Cadastro Municipal de Agropecuária Urbana e Periurbana (CMAUP) previsto no Art. 4º.

§ 2º Habilitação de projetos de AUP no Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA), instituído pela Lei Municipal nº 5.257/2022, valorando os serviços ambientais de:

a) Provisão de alimentos e manutenção da biodiversidade agrícola;

b) Suporte na reciclagem de resíduos orgânicos urbanos e melhoria da fertilidade do solo;

c) Regulação microclimática e infiltração de águas pluviais.

§ 3º As cooperações técnicas público-privadas para implantação de hortas em áreas públicas serão celebradas conforme as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 5.257/2022 e aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI – FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 9º A inobservância das normas desta Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e ambientais cabíveis:

I - O uso indevido de agrotóxicos de alta toxicidade no perímetro urbano sujeita o responsável às sanções da Lei nº 5.024/2020.

II - O descarte irregular de resíduos de dejetos ou insumos sujeita o responsável às penalidades de multa e reparação dispostas na Lei nº 5.025/2020.

III - O uso do fogo no manejo da área agropecuária urbana sujeita o infrator às sanções e multas estipuladas na Lei nº 5.386/2023, revertendo-se 50% dos valores ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e 50% ao Fundo Especial de Bombeiros.